Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7334/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6292/2016
PROTOCOLO	**:** 1671879
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** ARSIONE CONCEIÇÃO DE REZENDE SILVA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, a servidora Sra. Arsione Conceição de Rezende Silva, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fl. 08, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias.	11.501 (onze mil quinhentos e um) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-3816/2017, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-4ª PRC 9277/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Arsione Conceição de Rezende silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o art. 24, inciso I, alínea "c", e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" nº 359, publicado no Diário nº 4.500, de 25.2.2016, peça 8.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n. 35/2011 alterada pela Instrução Normativa TC/MS 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	25/02/2016
Prazo para remessa	11/03/2016
Remessa	09/03/2016

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Arsione Conceição de Rezende Silva, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

LCS.